

# PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL: ANÁLISE SOBRE AS DIRETRIZES ÉTICAS E EFICIÊNCIA JURISDICIONAL

PERSPECTIVES OF APPLYING ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN CIVIL PROCEDURAL LAW: ANALYSIS ABOUT ETHICAL GUIDELINES AND JURISDICTIONAL EFFICIENCY

Alexandre Freire Pimentel<sup>1</sup>  
Beatriz Souto Orengo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo teve por objetivo analisar de que forma, no atual estágio da inteligência artificial no Brasil, esta pode ser empregada no direito processual na expectativa de incrementar a eficiência na prestação jurisdicional. Para tanto, foram analisados os impactos irradiados da aplicação das novas tecnologias, no contexto da revolução tecnológica vivenciada. Em seguida, foram investigadas as perspectivas do uso da IA no direito processual, bem como os princípios e diretrizes éticas para seu uso. Por fim, foi analisado o processo de implementação da inteligência artificial como ferramenta para aperfeiçoar o sistema de justiça no estado de Pernambuco. O estudo foi elaborado com recorrência ao método dedutivo associado à revisão bibliográfica e análise documental.

**Palavras-chave:** Novas tecnologias. Inteligência Artificial. Novas ferramentas tecnológicas. Justiça digital.

**ABSTRACT:** The purpose of this article was to analyze, how in the current stage of artificial intelligence in Brazil, it can be used in procedural law with the purpose of providing greater efficiency in the provision of jurisdiction. To this end, were analyzed the impact of new technologies and the possibilities of their application in the legal field, as well as in the context of the technological revolution. Then, were investigated the prospects of the use of AI in procedural law, in addition to the ethical principles and guidelines for its use. At the end, the process of implementing artificial intelligence as a tool to improve the justice system in the state of Pernambuco was analyzed. The study was prepared according to the deductive method associated with literature review and document analysis.

**Keywords:** New Technologies. Artificial Intelligence. New technological tools. Digital justice.

---

<sup>1</sup> Professor do PPGD da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Professor da Faculdade de Direito do Recife (FDR-UFPE). Doutor e Mestre (FDR-UFPE) com pós-doutorado pela Universidade de Salamanca – Espanha (com bolsa da CAPES). Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível do Recife – TJPE

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-graduada em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Advogada.



## 1 INTRODUÇÃO

Inúmeros avanços tecnológicos marcam a contemporaneidade. Vivencia-se o que se denominou de 4ª Revolução Industrial, a qual, conforme explica Klaus Schwab (2019), é diferente de tudo que já foi experimentado pela humanidade, pois o fenômeno cibernético não se restringe apenas a máquinas e sistemas inteligentes conectados, suas transformações acarretam a fusão da interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos. Pierre Lévy (1999, p. 17), acrescenta que a revolução digital envolve “... não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informação que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo”.

O desenvolvimento das tecnologias disruptivas é um fato irreversível, de crescimento constante, e exponencial. Nesse novo cenário destacam-se o *Big Data*, Inteligência Artificial, Internet das Coisas e *Blockchain*, sendo de extrema relevância analisar as potencialidades de aplicação dessas novas tecnologias ao direito, a fim de que seja aperfeiçoado o sistema de justiça brasileiro. Diversas novas ferramentas têm sido utilizadas com o objetivo de garantir o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, aperfeiçoando a atividade jurídica como um todo. Ressalte-se, no entanto, que o impacto das novas tecnologias na seara jurídica já vem sendo observado há algum tempo.

A Internet, conforme observa Castells (2001, p. 08), funcionou como alavanca de transição para uma nova forma de sociedade: a sociedade em rede. E, dentro dessa rede, é possível notar também o surgimento de uma nova economia mundial, na qual os dados têm sofrido crescente aumento de valor econômico. As conexões entre indivíduos foram alteradas e têm se tornado cada vez mais rápidas em diversos setores da vida humana. O estilo de vida do Vale do Silício através da imposição unilateral de um modelo ultraliberal e desregulado da economia evidencia um novo modelo de governança digital, ao qual Eric Sadin (2018, p. 125) denomina de Tecnoliberalismo o qual irradia seus efeitos para todos os setores da sociedade, incluído o judiciário.

O sistema de direito processual civil, por óbvio, também foi alcançado pela transformação tecnológica da virtualização. A Lei nº 11.419, vigente a partir de 20 de março de 2007, dispôs sobre a informatização judicial. As mudanças no direito processual não são apenas de meio, ou seja, não se encerram numa mera digitalização. Tudo leva a crer, conforme aponta Dierle Nunes (2021, p. 28), que se vive atualmente uma verdadeira virada tecnológica, em razão da marcante adoção de sistemas de inteligência artificial na área do direito.

O processo de incorporação dessas novas tecnologias ao mundo jurídico requer, no entanto, que seus usos observem os direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal. Para tanto, é necessário que sejam realizados estudos mais aprofundados, a fim que as potencialidades de uso das novas ferramentas possam ser investigadas e estas possam ser bem empregadas, podendo, dessa maneira, constituírem-se em mecanismos extremamente relevantes no auxílio à celeridade processual e à tomada de decisão judicial, portanto, na própria efetivação de direitos fundamentais.

Em suma, o presente artigo objetiva analisar de que forma, no atual estágio evolutivo da inteligência artificial no Brasil, esta pode ser utilizada no direito processual civil brasileiro para conferir maior eficiência na prestação jurisdicional.

## **2 IMPACTOS IRRADIADOS DA APLICAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS AO DIREITO**

As novas tecnologias têm promovido acentuadas transformações nos mais diversos aspectos da vida humana. O estudo de seus reflexos na seara jurídica mostra-se complexo e de grande relevância no cenário atual em que se vivencia uma nova revolução tecnológica. Acerca do tema, ressaltam Doneda, Mendes, Souza e Andrade (2018, p. 02) para o potencial da tecnologia de promover mudanças internas nos próprios indivíduos e na sociedade:

Tecnologias, como a inteligência artificial, a robótica e a biotecnologia, não só afetam - inibindo ou induzindo - comportamentos individuais e sociais, como também têm o potencial de alterar intrinsecamente os próprios indivíduos e a sociedade. Na fase de criação, essas tecnologias são desenvolvidas com valores específicos incorporados e, **quando implementadas e adotadas, elas carregam esses valores, moldando e mudando indivíduos, comunidades e sociedades em conformidade**. Como qualquer outra tecnologia, mas em maior escala, com maior velocidade e âmbito mais amplo, essas tecnologias apresentam vários desafios e

acionam várias preocupações legítimas; e também apresentam oportunidades para trazer benefícios sem precedentes aos indivíduos e à sociedade em geral.

Dierle Nunes (2021, p. 17) adiciona que o sistema jurídico ao longo das últimas décadas sofreu rupturas paradigmáticas que “[...] induziram modificações brutais nos fundamentos, propósitos e na própria racionalidade da atuação dos profissionais e de suas instituições.” Na verdade, as novas tecnologias têm alcançado não apenas empresas de grande porte, indústrias, órgãos públicos, inclusive os integrantes do sistema de justiça, como também grande parte da população é usuária de alguns de seus produtos, a exemplo das redes sociais. Nesse sentido, escrevem Nunes e Marques (2021, p. 17):

Atualmente, a tecnologia e a inteligência artificial deixaram de ser exclusividade das grandes indústrias para se tornarem produtos disponíveis à maior parte da população, às vezes até sem custos diretos de aquisição, como no caso das redes sociais – Facebook e Instagram –, e é cada vez maior o uso de ferramentas digitais de automatização para a execução de tarefas que até então necessitavam de um agente humano.

Nesse contexto de mudanças, Di Pietro, Machado e Alves (2019) destacam o desafio para o profissional da área jurídica na atualidade, empreitada essa que não prescinde da compreensão do novo momento vivenciado, o qual requer adaptações sempre com vistas à concretização de um acesso à justiça efetivo, o qual pressupõe inclusive a razoável duração do processo:

Trata-se de uma nova era, movida a dados, e necessário se faz analisar como o processamento e o tratamento de destes dados pode melhorar o sistema jurídico, contribuindo para a efetivação do acesso à justiça e concretização do direito fundamental à duração razoável do processo, essenciais à (re)construção da cidadania.

A disrupção tem avançado cada vez mais e abre caminhos para que seja aprimorada a atividade jurisdicional como um todo. Encontrar o papel que a tecnologia deve desempenhar no direito é uma das grandes questões do nosso tempo. Acerca da revolução digital, observa o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (2021, p. 79):

A quarta revolução industrial, como está sendo chamada a mudança no paradigma provocada pela revolução digital, caracteriza-se por enormes avanços nos campos da nanotecnologia, neurotecnologia, biotecnologia, robótica e, principalmente, com a presença crescente da inteligência artificial na vida cotidiana. Ainda é cedo para avaliar com precisão o impacto de todas essas transformações, mas certamente órgãos públicos e, como parte disso, os

Tribunais, também precisarão se atualizar para atender às novas exigências tecnológicas.

Nesse sentido, ressaltam Alexandre Morais da Rosa e Bárbara Guasque (2021, p. 81) a necessidade de “[...] que o Direito abra as portas aos avanços tecnológicos, os quais, além de influenciarem o comportamento humano e trazerem novas demandas ao Poder Judiciário, constituem ferramentas úteis a atividade jurisdicional”. Cada vez mais presente na sociedade digital, a inteligência artificial se expande pelas mais diversas atividades jurídicas, podendo ser empregada para auxiliar a gestão das demandas de escritórios de advocacia, o advogado autônomo e os tribunais para que seja oferecida a prestação jurisdicional de forma mais célere e eficiente.

As rotinas dos operadores do direito serão profundamente modificadas pelas novas tecnologias nos próximos anos. As mudanças, conforme ressalta o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (2021, p. 81), já são sentidas nas rotinas relacionadas com o cadastro e separação de documentos. Note-se, no entanto, que, muito embora em um primeiro momento haja um processo de automação, compreendendo triagem, adequação e padronização de rotinas, preenchimento de modelos predefinidos, a inteligência artificial abarca estágios mais avançados, com mineração massiva de dados, cujo resultado alimenta o aprendizado efetuado pelos próprios computadores (*machine learning* e *deep learning*), possibilitando a elaboração de modelos de decisões.

Nesse cenário, é importante perceber que, muito embora os avanços tecnológicos tenham promovido inicialmente uma mudança de meio com a digitalização do processo, o emprego da tecnologia não pode ser compreendido pelo direito apenas sob essa ótica, incapaz de analisar a profundidade do fenômeno vivenciado. A propósito, Nunes (2021, p. 19) destaca a importância de se compreender o momento atual como de virada tecnológica no direito e analisar os impactos no campo processual. Afirma, ainda, a respeito dessa virada tecnológica: “[...] uma verdadeira virada que induzirá releitura de institutos desde o âmbito propedêutico até o delineamento da refundação de técnicas processuais para que possam atingir bons resultados, mas com respeito do conjunto de normas fundamentais atinentes ao modelo constitucional de processo”.

Percebe-se que há uma busca por aprimoramento para que as máquinas sejam capazes não somente de desempenhar tarefas repetitivas, mas também realizarem tarefas mais complexas. No que concerne aos potenciais usos da IA, Cabral (2020, p. 84) chama atenção para sua aplicação na condução de procedimentos e na tomada de decisão, fazendo-a aprender e construir outros caminhos para resultados pré-estabelecidos. A ciência da computação tem dado passos largos a partir do desenvolvimento de algoritmos inteligentes. Um algoritmo fornece instruções de forma sequencial para um computador executar. Pertinentemente ao seu funcionamento, existem hoje os programados e os não programados, também chamados de *learners* (aprendizes), os quais criam outros algoritmos, vejamos (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018):

A técnica de machine learning pode ser definida, então, como a prática de usar algoritmos para coletar e interpretar dados, fazendo previsões sobre fenômenos. As máquinas desenvolvem modelos e fazem previsões automáticas e independentemente de nova programação. Um grande volume de dados é essencial para o machine learning, já que eles “alimentam” o sistema, sendo a matéria-prima da qual o software depende para aprender. Por isso, o advento do big data, o imenso volume de dados estruturados e não estruturados, na última década, teve um impacto tão significativo para o aprendizado de máquinas, que já existia desde a década de 70.

Até determinado momento, como observam Doneda, Mendes, Souza e Andrade (2018, p. 2) foi possível observar os efeitos do desenvolvimento tecnológico a partir de um vetor quantitativo, ou seja, a tecnologia costumava estender vetores dentro de uma determinada atividade, indo além das possibilidades de realização a serem efetuadas por humanos. No entanto, atualmente é não apenas possível, mas necessário romper a fronteira do quantitativo e adentrar nas discussões sobre os benefícios qualitativos que podem ser irradiados pela aplicação da tecnologia ao sistema jurídico, consoante afirmam os referidos autores:

Mais recentemente, o desenvolvimento e a implementação de tecnologias de inteligência artificial (IA) proporcionou efeitos que, muitas vezes, não podem ser compreendidos em termos meramente quantitativos, e que implicam uma mudança na subjetividade das relações entre as pessoas e a tecnologia. Essas novas tecnologias possibilitam a automação da tomada de decisão em diversas situações complexas, executando tarefas que estávamos acostumados a considerar como prerrogativas humanas, derivadas da inteligência – a ponto de que diversas manifestações dessas tecnologias foram denominadas como realizações de uma inteligência artificial (DONEDA; MENDES; SOUZA; ANDRADE, 2018, p. 2).

Com efeito, são muitas as possibilidades trazidas ao direito a partir da evolução das novas tecnologias, como pontua Nunes (2021, p. 50), “[...] a incorporação da tecnologia ao procedimento como meio de adequação procedimental, para além das tradicionais abordagens, pode representar um dos capítulos virtuosos da virada tecnológica no direito processual”. Nos tribunais superiores existem relevantes experimentos em andamento que se valem de ferramentas embrionárias de inteligência artificial. Sobre os sistemas Victor (STF) e Sócrates (STJ), afirma que até o momento se aproximam “[...] do estágio da automação de rotinas e procedimentos, uma vez que se propõem simplesmente a classificar os recursos ingressados nesses tribunais de acordo com listas predefinidas” (CUEVA, 2021, p. 82).

No que tange à possibilidade de utilização da inteligência artificial no processo decisório, tem sido cogitado o seu uso como ferramenta acessória à atividade de julgar, a qual tem de ser, obrigatoriamente, humana. Tem-se entendido, sem maiores discussões, que a inteligência artificial poderá ajudar na triagem, classificação e identificação de processos semelhantes, por exemplo (CUEVA, 2021, p. 82). Entretanto, isso não significa que outros usos, incluindo a tomada de decisão por sistemas de IA, não devam ser pensados e desenvolvidos visando ao aperfeiçoamento do sistema como um todo, devendo-se sempre ter em mente uma justiça inclusiva e preservando o humanismo como postulado de um Estado de Direito Democrático.

Não há dúvida, assim, que a inteligência artificial, cujos estudos de suas possíveis aplicações ao sistema de justiça estão sendo realizados por diversos tribunais, fornecerá uma prestação jurisdicional cada vez mais célere e eficiente, colaborando para o acesso à justiça efetiva.

### **3 O USO DA IA NO DIREITO PROCESSUAL E A EXPECTATIVA DE INCREMENTO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Na atualidade diversos estudos têm sido efetuados no Brasil com vistas ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário por meio da implementação de inteligência artificial. Nessa senda, Barreto e Herold (2020) consignam que a implementação da inteligência

artificial irá auxiliar nas tratativas processuais, por meio da análise de dados, simplificando a busca pelo tipo de processo, foro e localizando julgamentos semelhantes. Além disso, é possível vislumbrar avanços na gestão interna, com aumento de produtividade e eficiência, com conseqüente aceleração da marcha processual. A inteligência artificial vem sendo estudada por diversos tribunais do país objetivando solucionar a crise da hiperjudicialização do sistema de justiça brasileiro, fenômeno que traz como conseqüência o aumento exponencial no volume de processos:

Para enfrentar essa situação, o Judiciário já vem dedicando há muitos anos vultosos recursos materiais e humanos para modernizar, automatizar e digitalizar rotinas de trabalho, com expressivos resultados, como a disponibilização da consultas de andamento processual e jurisprudência pela internet e o desenvolvimento de várias modalidades de processo eletrônico (CUEVA, 2021, p. 79).

Não obstante, apesar dos inúmeros esforços empreendidos por diversos tribunais do país, ainda há um longo caminho a ser percorrido, a fim de que essas alterações possam ser efetuadas da melhor forma possível. Di Pietro, Machado e Alves (2019), realçam que o aumento exponencial de demandas judiciais, justificado a partir da consolidação do Estado Social de Direito, assinala que o uso das novas tecnologias representa uma conquista em eficiência, bem como contribui para elevar os níveis de produtividade, promovendo celeridade sem que se perca de vista a necessidade de transparência e moralidade.

Ora, a inteligência artificial (IA) é o ramo da ciência da computação destinado ao desenvolvimento de sistemas e dispositivos informáticos capazes de simular a aptidão humana de raciocinar visando à tomada de decisões com o objetivo de resolver problemas de um modo similar à solução que um ser humano apresentaria para a mesma hipótese concreta. Pode ser representada pelo conjunto de atividades informáticas que, se realizadas pelo homem, seriam consideradas produto de sua inteligência (SADIN, 2019, p. 143).

No atual contexto evolutivo da IA, ganha relevo a taxonomia que a subdivide em três espécies: a fraca, representada pelos sistemas expertos que atuam apenas numa única área do conhecimento, a forte, que resolve problemas em moldes similares ao que um ser humano faria em várias áreas, e a superinteligência artificial, que, consoante Nick Bostrom



(2018, p. 16), consiste no “... último desafio que a humanidade já enfrentou”, porquanto é designada como um tipo de sistema computacional que possuirá uma capacidade de resolução geral de problemas deveras superior à dos seres humanos, eis que, simplesmente, poderá atuar em todas as áreas do conhecimento com excelência em todas elas. A superlativização desse tipo de inteligência decorre, exatamente, do fato de representar o domínio de um conhecimento que é, ao mesmo tempo, genérico e excelente em cada setor da cognição.

Para a inteligência artificial, quanto maior o volume de dados coletados, melhor se torna o seu desempenho. Nesse sentido, afirmam Barreto e Herold (2020, p. 29) que a IA tem no direito uma grande fonte em face da quantidade enorme de dados públicos que os tribunais fornecem sobre os processos que tramitam no ambiente digital. No entanto, não podem ser desconsiderados os denominados pontos cegos, os quais advêm das escolhas feitas pelos programadores, refletindo os objetivos, prioridades e concepções de seu criador, de modo que os modelos são permeados pela subjetividade do sujeito que os desenvolve. Assim, a qualidade dos dados fornecidos impactará os resultados, em face de as informações serem coletadas a partir de uma sociedade marcada por desigualdades e vieses, pois o aprendizado de máquina pode confirmar padrões discriminatórios, reproduzindo-os como resultado de um algoritmo objetivo (NUNES, 2018).

É importante destacar que ferramentas para análise de big data, se construídas com a utilização dos algoritmos corretos e acesso a banco de dados adequado, podem localizar quais processos podem ser agrupados para instrução ou decisão conjunta. E mais que isso: poderiam até mesmo prever o resultado para uma determinada demanda judicial (BARRETO; HEROLD, 2020, p. 29). Pressupõe-se, portanto, que o funcionamento adequado da IA seja monitorado, bem como as informações que serão utilizadas como dados, uma vez que elas refletirão nas decisões respectivas.

É importante mencionar que diversos autores já têm analisado a temática da justiça preditiva, o que consiste em utilizar algoritmos para analisar “precedentes”, fazer recomendações e prever resultados. São diversos os posicionamentos encontrados no que concerne à justiça preditiva, de tal maneira que na França, por exemplo, houve proibição

em lei da publicação de estatísticas de decisões judiciais (RODAS, 2019). Sobre o tema, Villas Bôas Cueva (2021, p. 82) acresce, que

Atualmente, os sistemas de inteligência artificial aplicados ao direito, que normalmente funcionam à base de perguntas e respostas, permitem identificar a jurisprudência em cada uma das unidades e subunidades do Judiciário, bem como prever com razoável grau de precisão as probabilidades de sucesso de uma determinada demanda, recomendar soluções de mediação em função do perfil das pessoas e de casos similares passados e até mesmo sugerir ao juiz a solução jurisprudencial mais adequada ao caso.

Os impactos da implementação de uma tecnologia como essa são intensos, pelo que destaca Cabral (2020, p. 86) que será cada vez mais precisa a avaliação do êxito ou fracasso em uma demanda, o que poderá influenciar na decisão estratégica de propor ou não a ação. Muito embora os recentes avanços permitam diversos caminhos, é deveras relevante a regulação dessas atividades, devendo ser observados os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) que guardem relação de pertinência com a temática aqui versada, em especial as regras sobre o tratamento automatizado de dados pessoais, o consentimento dos titulares, a anonimização, a transparência na coleta, tratamento e armazenamento, o resguardo dos dados sensíveis etc.

A jurimetria não constitui novidade, já havia sido proposto por Lee Loevinger (1949, p. 455), ao cabo da década de 1940, quando dimensionou sua teoria com a publicação do artigo “Jurimetrics: the next steps forward” (Jurimetria: os próximos passos adiante). Loevinger propôs a primeira teoria jurídico-tecnológica preditiva da história, logo após o advento da cibernética, a qual consiste numa espécie de modelismo processual (jurimetria) que viabilizou a previsão do comportamento do judiciário norte-americano por meio do armazenamento e recuperação de dados jurídicos através de computadores eletrônicos. Tencionava conferir segurança jurídica e solucionar os problemas jurídicos através dos computadores eletrônicos e da lógica simbólica por meio da predição do comportamento do poder judiciário.

A justiça preditiva é uma excelente ferramenta de auxílio ao combate às demandas predatórias e às lides temerárias, servindo, inclusive, ao desestímulo ao excesso de litigância até mesmo proba, mas sem expectativas de vitória, à medida que é capaz de

fornecer aos interessados as suas reais chances de êxito num processo judicial. Nesse sentido, reconhece Villas Bôas Cueva (2021, p. 84):

[...] fala-se, na possibilidade de uma democratização do Direito por meio da correção ou diminuição pelas novas tecnologias de uma dupla assimetria hoje existente entre os profissionais do direito e os leigos: de um lado, a assimetria informacional, de outro, a relacional. Com a introdução de uma métrica objetiva, os jurisdicionados terão condições de avaliar as reais possibilidades de êxito de suas demandas.

Percebe-se, assim, que nesse cenário as novas tecnologias trazem consigo um potencial de ampliação do acesso à justiça, sendo capazes de proporcionar uma aproximação dos jurisdicionados com a justiça, retirando dos juristas o monopólio da informação jurídica, como já antecipa a revolução da linguagem procedida pelo advento do Visual Law. Ademais, registra Cuevas (2021, p. 84) que os novos serviços e plataformas poderão fornecer, com base em um amplo banco de dados, orientação individualizada com considerável grau de precisão. No entanto, merece relevo a advertência de Cabral (2020, p. 86), no sentido de que para que seja possível fornecer esses serviços com precisão, é necessário que haja um grande volume de informações para que os algoritmos possam ser aperfeiçoados, vejamos:

Ou seja, os bancos de dados devem ser enorme, a ponto de permitir uma comparação de uma massa de dados que faça possível aos sistemas extrair padrões a serem replicados em casos similares. Não obstante, isso não parece ser um problema. De fato, pelo alto nível de informatização dos dados judiciais (e do enorme número de decisões cujo conteúdo já está disponível *on-line*), o aprendizado de máquinas para aplicação nos processos judiciais acaba se beneficiando dessa enorme quantidade de informações já existente.

Sob um aspecto já pacificado, a inteligência artificial pode ser empregada para auxiliar na aplicação de precedentes vinculativos com excelente eficiência. O Código de Processo Civil brasileiro, aliás, incorporou relevantes traços do *common law*, como se extrai da leitura dos artigos 489, 926 e 927, fortalecendo a introjeção da cultura dos precedentes em nosso país. Vertida para a identificação de casos subsumidos à norma pretoriana, a IA é capaz de identificar aqueles que devem lograr o mesmo tratamento e sugerir uma proposta de decisão conforme o precedente, conferindo, assim, tratamento isonômico aos jurisdicionados que estiverem em situações idênticas, além de robustecer o

princípio da segurança jurídica e desestimular a litigância contrária à jurisprudência consolidada (CABRAL, 2020, p. 87).

É a partir desse panorama que Nunes (2021, p. 21) sugere que seja forjada uma verdadeira “tecnologia de interesse público (TIP)”, que busque uma governança adequada, indo-se além da preocupação com a privacidade e controle de dados. A tecnologia de interesse público consiste, segundo o autor, em estudo e aplicação de conhecimentos de tecnologia para promover o interesse público. Para tanto, a IA deve ser estruturada em modelos algorítmicos capazes de garantir a equidade, confiabilidade, segurança, análise do impacto social, transparência, *accountability* (prestação de contas e responsabilização) e respeito à dignidade da pessoa humana.

#### **4 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES ÉTICAS PARA O USO DA IA NO JUDICIÁRIO**

Em maio de 2019 a OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) criou um padrão intergovernamental sobre a IA que resultou num documento intitulado Recommendation of the Council on Artificial Intelligence (Recomendação do Conselho sobre Inteligência Artificial), no qual a IA é definida como “Um sistema baseado em máquina que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações ou decisões que influenciem ambientes reais ou virtuais” (EUROPA - OCDE, 2019, p. 04).

Em junho de 2019, na reunião de Cúpula de Osaka, os líderes do G20 subscreveram o “G20 AI”, documento que adota os princípios recomendados pela OCDE sobre o uso da IA pelos países integrantes da organização, dos quais o Brasil faz parte. O Brasil, aliás, também referendou os termos do documento da OCDE, de maio de 2019. A recomendação em questão considera que a IA deve ser utilizada para a promoção do crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar social, bem como para salvaguardar valores de justiça centrados na pessoa humana e que os sistemas computacionais inteligentes devem permitir a transparência e explicabilidade, robustez, segurança, proteção e responsabilização. Para tanto, aponta cinco princípios orientadores da administração da IA, que os Estados membros devem adotar, são eles:

- a) Os sistemas de IA devem ser projetados de maneira a respeitar o estado de direito, os direitos humanos, os valores democráticos e a diversidade, e devem incluir salvaguardas apropriadas - por exemplo, possibilitando a intervenção humana sempre que necessário - para garantir uma sociedade justa e justa;
- b) Deve haver transparência e divulgação responsável em torno dos sistemas de IA para garantir que as pessoas entendam quando estão se envolvendo com elas e possam desafiar os resultados;
- c) Os sistemas de IA devem funcionar de maneira robusta, segura e protegida durante toda a sua vida útil, e os riscos potenciais devem ser avaliados e gerenciados continuamente;
- d) As organizações e indivíduos que desenvolvem, implantam ou operam sistemas de IA devem ser responsabilizados pelos danos que, eventualmente, venham provocar (EUROPA - OCDE, 2019, p. 4-8).

Um dos maiores riscos derivados da aplicação da IA ao direito é o da reprodução de vieses. É que o monitoramento cibernético e o controle do Big Data por sistemas de IA são as ferramentas mais eficientes de uma nova técnica de controle social e, portanto, de poder, o tecnopoder. O tecnopoder representa a estratégia de emprego dos distintos métodos cibernéticos de vigilância e monitoramento comportamental com o objetivo de controlar as ações humanas com vistas à obtenção de determinado escopo ou desígnio, o qual pode ser empresarial, político, social etc.

Para designar esse fenômeno, Shoshana Zuboff (2021, p. 578-579) adota a expressão 'poder instrumentário', para representar o meio de dominação humana da era digital, por ela denominada de era da 'civilização da informação', cujo desiderato não consiste mais em dominar a natureza das coisas, mas sim em dominar a natureza humana e que representa um golpe à democracia sem derramamento de sangue: "O foco mudou de máquinas que superam os limites do nosso corpo para máquinas que modificam o comportamento de indivíduos, grupos e populações em prol de objetivos mercadológicos".

Os riscos de produção de sistemas de IA predeterminados ou enviesados representam um perigo à necessária imparcialidade digital que, por si só, exige atenção constante e fiscalização dos sistemas adotados no âmbito do judiciário exercidos tanto pela própria instituição quanto pelo Ministério Público, OAB, Universidade e sociedade civil em sua ampla participação. É oportuno lembrar que os arts. 194 e 195 do CPC, ao disporem sobre os requisitos dos sistemas de automação processual, estabelecem que, para além de eles deverem respeitar a publicidade dos atos, ressalvados os casos de

segredo de justiça, e de observarem as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade, devem, igualmente, atender à exigência da forma de registro dos atos processuais em padrões abertos, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade e à infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, a qual é regida pela Medida Provisória nº 2.200/2001-2.

Não foi sem razão que desde meados da década de 1970, Vittorio Frosini (1978, p. 175) previu que a consciência nomológica pode transformar-se num fragmento reflexivo da consciência tecnológica e que é inevitável tentar negar à técnica uma função cognitiva, cabendo, entretanto, ao direito da tecnologia impor-lhe limites éticos. Melhor ressaltar, no entanto, que é a 'consciência tecnológica' que deve transformar-se num fragmento reflexivo da consciência humana, e não o inverso. Frosini serviu-se da ideia de jurimetria e da teoria de Espinoza, que no século XVII, explicara a 'ética' através de axiomas e cálculos lógico-dedutivos próprios da geometria de Euclides, matemático grego considerado o pai dessa ciência. Assim, num método jurimétrico de previsão algoritmizada da jurisprudência, permitiria o direcionando o trabalho do jurista para um fim prático e revolucionário de solução dos problemas jurídicos.

Percebe-se que os dilemas entre tecnologia, ethos e anthropos não são novos, a propósito, as repercussões da cibernética na ética e na teologia já foram abordadas por vários autores, a começar pelo seu próprio criador Norbert Wiener (1963, p. 05-07), que dedicou uma de suas obras (*Godo and golem*) à análise das repercussões religiosas na nova ciência, tentando elucidar até que ponto o homem seria um ser capaz de criar uma máquina feita à sua imagem e semelhança.

Dessa forma, as soluções de inteligência artificial necessitam ser pensadas e projetadas para que se desenvolvam sempre com recurso à ética, aqui entendida como o ramo da filosofia que se preocupa com o que é humanamente adequado. Nesse cenário, têm sido investigados os limites da IA, pois já se sabe que o uso do método estatístico, para análise de grande volume de dados e informações, pode ter impacto sobre os direitos individuais, em especial no que diz respeito à autonomia, igualdade e personalidade (DONEDA; MENDES; SOUZA; ANDRADE, 2018).

Porém, não se pode contestar que a ética, como ramo do conhecimento humano, também evolui, de modo que é possível falar-se na contemporaneidade em um campo de ética dos dados utilizados pelas novas tecnologias (*data ethics*), o qual se preocupa com a análise de relevantes temas éticos como privacidade, anonimato, transparência, confiança e responsabilidade, com concentração em seus aspectos procedimentais:

Nessa linha, a *data ethics* foi definida como um novo ramo da ética, que estuda e avalia problemas morais relacionados aos dados (incluindo geração, registro, curadoria, processamento, disseminação, partilha e uso), aos algoritmos (incluindo IA, agentes artificiais, *machine learning* e robôs) e a práticas correspondentes (incluindo inovação responsável, programação, *hacking* e códigos profissionais) (DONEDA; MENDES; SOUZA; ANDRADE, 2018).

Diversos estudos têm sido empreendidos a fim de meditar acerca dos riscos de atribuição de função decisória às máquinas e potencial discriminatório dos algoritmos (vieses). Inicialmente, poderia se pensar que decisões baseadas em algoritmos são capazes de fornecer maior objetividade das decisões e possibilidade de fundamentá-las em critérios estatísticos, eliminando o risco de vieses. No entanto, a literatura já tem demonstrado o risco de discriminação existente nos processos decisórios realizados por algoritmos.

## **5 O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DA IA PARA APERFEIÇOAR O SISTEMA DE JUSTIÇA NO ESTADO PERNAMBUCO**

As novas tecnologias têm avançado na seara jurídica por todo o território nacional. Em Pernambuco, o Tribunal de Justiça do Estado desenvolveu um sistema de inteligência artificial denominado de Elis, visando inicialmente desafogar as execuções fiscais. O rôbo Elis foi treinado para identificar as ações de execuções fiscais e realizar as respectivas triagem e classificação. Em seguida, o sistema aprendeu a analisar certidões de dívida ativa, identificando informações importantes, conferindo dados e eventuais divergências de cadastro, e ainda verificar a ocorrência de prescrição intercorrente ou decadência. Elis demonstrou ser também capaz de elaborar e inserir a minuta da decisão e até mesmo assinar os despachos, caso assim o deseje o magistrado (MORAIS; GUASQUE, 2021, p. 13).

O sistema de inteligência artificial Elis foi criado em novembro de 2018, tendo ganho destaque no cenário nacional, pois realiza, em 15 dias, trabalho que levaria mais de um ano para que fosse concluído por 11 servidores. Em 15 dias, Elis foi capaz de efetuar a triagem de 70 mil processos (G1, 2019). Com maior precisão do que uma triagem feita manualmente, Elis realizou a leitura e análise de ações, classificando aquelas que estavam aptas a continuar tramitando, as que estavam prescritas, as que continham algum erro na certidão de dívida ativa ou divergência cadastral e as que haviam sido distribuídas de forma incorreta (MORAIS; GUASQUE, 2021, p. 13). Ressalte-se que o sistema de inteligência artificial Elis permitiu ainda que os servidores que antes estavam designados exclusivamente para essas funções fossem realocados para outras atividades dependentes de intervenção humana. Permitiu, também, uma resposta processual mais rápida, com redução do acervo e aumento da recuperação do crédito. Por sua vez, o Ministério Público do Estado de Pernambuco iniciou, também em 2018, a implantação de seu projeto de inteligência artificial, o “Labs”, o qual abrange diversas iniciativas no campo da inovação, buscando propor um novo modelo de atuação diante de uma sociedade cada vez mais digital. No dia 18/12/2020, foi lançada pelo MPPE, por meio da Secretaria de Tecnologia e Inovação (STI), em conjunto com o Laboratório de Inovação Tecnológica e de Negócios do MPPE (MP Labs), uma nova plataforma de inteligência artificial denominada de Assessora (BRASIL, MPPE, 2020).

O Órgão Ministerial tem procurado trazer inovações para o dia a dia do trabalho do membro do MPPE. Segundo informação constante do próprio site do MPPE será possível que a inteligência artificial realize as seguintes tarefas:

Por meio de uma série de serviços informatizados, utilizando conceitos de inteligência artificial, será possível **elaborar peças processuais de forma automática; consultar jurisprudência** de forma atualizada, **acessar padrões de julgamento de um dado magistrado** em uma determinada classe ou assunto; **aumentar o reuso de peças processuais** por meio do compartilhamento de banco de melhores práticas; **revisar a linha de tempo de um rito processual** com emissão de alertas; **recuperar fatos mais relevantes e as impressões pessoais** que se tem ao longo do tempo de um determinado processo; além **de receber atualização constante e permanente de toda evolução das normativas legais pertinentes às áreas de interesse** (BRASIL, MPPE, 2020).



Quanto aos modelos de peças que poderão ser acessados, incluem-se denúncias, alegações finais, manifestações e ajuizamento das áreas criminais, cíveis e da infância de juventude, bem como alguns modelos de Ações Cíveis Públicas. São mais de 125 modelos, resultando em cerca de 70% dos documentos gerados no dia a dia de uma promotoria. A primeira fase do desenvolvimento foi finalizada em outubro de 2020, tendo sido utilizado em projeto piloto nos meses de novembro e dezembro nas promotorias das seguintes cidades: Toritama, Brejo, Jataúba e Sanharó. A previsão é a de expansão e implantação do sistema por meio de adesão em todas as promotorias. A segunda fase, por sua vez, diz respeito ao desenvolvimento das demais funcionalidades do sistema, em que será implementado o sistema de forma completa em todas as promotorias do estado de Pernambuco (BRASIL, MPPE, 2020).

Nota-se, assim, que a inteligência artificial tem se expandido cada vez para a aperfeiçoar o sistema de justiça brasileiro. Em Pernambuco, particularmente, os avanços são bastante promissores, com potencial de conferir maior celeridade e auxiliar aperfeiçoando as rotinas de trabalho.

## **6 CONCLUSÃO**

O presente estudo demonstrou que as novas tecnologias e, notadamente, a inteligência artificial, têm se expandido e alterado diversos aspectos da área jurídica. O processo de implementação das novas tecnologias ao sistema de justiça brasileiro precisa ocorrer com base em princípios éticos, respeitando-se a legislação relativa à proteção dos dados pessoais.

A análise das potencialidades de seus usos tem sido cada vez mais descortinada, a partir do momento em que as ferramentas vão sendo aperfeiçoadas. É possível notar, que muito embora a implementação dessas novas tecnologias traga riscos, o controle normativo de seu emprego, pode mitigá-los, permitindo que sejam utilizadas de forma a auxiliar no acesso à justiça, na segurança jurídica, na isonomia de tratamento das partes, enfim, contribuindo para a diminuição do congestionamento de feitos no Poder Judiciário.

Não se deve perder de vista, contudo, a preocupação crescente em se estudar os riscos de atribuição de função decisória exclusiva às máquinas de IA, em face do potencial

risco discriminatório dos algoritmos (vieses), uma vez que as informações que são utilizadas como banco de dados da máquina são selecionadas por programadores (humanos). Necessário se faz, portanto, que seja ofertado grau elevado de transparência aos algoritmos, como, aliás, preconizam os arts. 194 e 195 do CPC.

Pertinentemente à fase de disrupção vivenciada pelo sistema de justiça no Estado de Pernambuco, demonstrou-se que os sistemas Elis e Labs designam importantes avanços já trazidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e pelo Ministério Público de Pernambuco na tomada de decisão judicial e ministerial. A perspectiva é a de que em breve a expansão da utilização de inteligência artificial possa colaborar ainda mais proporcionando celeridade, transformando rotinas de trabalho e permitindo que o trabalho humano seja utilizado principalmente para atividades jurídicas mais complexas, que não possam ser delegadas às máquinas.



## REFERÊNCIAS

BARRETO, Gabriela Lima; HEROLD, Maria Domingues S. Os negócios jurídicos do amanhã. *In*: FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná (org.). **Direito exponencial**: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020.

BOSTROM, Nick. **Superinteligência**: caminhos, perigos e estratégias para um novo mundo. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018.

BRASIL. **França proíbe divulgação de estatísticas de decisões judiciais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/franca-proibe-divulgacao-estatisticas-decisoes-judiciais>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. **Justiça de Pernambuco usa inteligência artificial para acelerar processos**. Brasil, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/05/04/justica-de-pernambuco-usa-inteligencia-artificial-para-acelerar-processos.ghtml>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL, **The world's most valuable resource is no longer oil, but data**. Reino Unido, 2017. Disponível em: [www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data](http://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data). Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL, **Tribunais investem em robôs para reduzir volume de ações**. Brasil, 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-acoes.ghtml>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. **MPPE inicia a implantação de projeto de inteligência artificial.** Brasil, 2018, Disponível em: <http://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/13952-mppe-lanca-plataforma-assessora-nesta-sexta-feira-18-por-meio-de-videoconferencia>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. **MPPE lança plataforma Assessora nesta sexta-feira (18) por meio de videoconferência.** Brasil, 2020. Disponível em: <http://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/13952-mppe-lanca-plataforma-assessora-nesta-sexta-feira-18-por-meio-de-videoconferencia>. Acesso em 23 fev. 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). **Direito, processo e tecnologia.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil/Revista dos Tribunais, 2020. p. 83-109.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência Artificial no Judiciário. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e direito processual:** os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodwim, 2021. p. 79-91.

DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan; MACHADO, Edmilson Donizete; ALVES, Fernando de Brito. Inteligência artificial e direito: estabelecendo diálogos no universo jurisdicional tecnológico. **Em Tempo**, Marília, v. 18, 2019. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3203>. Acesso em: 23 fev. 2021.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de Souza; ANDRADE, Noberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/8257/pdf>. Acesso em: 1 mar. 2021.

EUROPA - OCDE. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence.** OECD/LEGAL/0449.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrum ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. **Revista dos Tribunais**, v. 995, set. 2018.

FROSINI, Vittorio. **Cibernetica, diritto e società.** 4. ed. Milão: Edizione de Cumunità, 1978.

LEVY, Pierre. **Cybercultura.** Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics:** the next step forward. Minnesota: Minnesota Law Review, vol. XXXIII, 1949.

MORAIS, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.). **Inteligência artificial e direito processual:** os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodwim, 2021. p. 93-121.

WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodwim, 2021.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no Direito Processual e etapas do emprego da tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodwim, 2021. p. 17-54.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, nov. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA\\_ARTIFICIAL\\_E\\_DIREITO\\_PRO\\_CESSUAL\\_VIESES\\_ALGOR%C3%8DTMICOS\\_E\\_OS\\_RISCOS\\_DE\\_ATRIBUI%C3%87%C3%83O\\_DE\\_FUN%C3%87%C3%83O\\_DECIS%C3%93RIA\\_%C3%80S\\_M%C3%81QUINAS\\_Artificial\\_intelligence\\_and\\_procedural\\_law\\_algorithmic\\_bias\\_and\\_the\\_risks\\_of\\_assignment\\_of\\_decision\\_making\\_function\\_to\\_machines](https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PRO_CESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines). Acesso em: 15 jan. 2021.

PAIVA, Fernando. **A democracia e o direito não estão preparados para a era da IA, diz Magrani**. Mobile Time, 23 ago. 2019. Disponível em: <https://www.mobilettime.com.br/noticias/23/08/2019/a-democracia-e-o-direito-nao-estao-preparados-para-a-era-da-ia-diz-magrani/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

PAOLINELLI, Camilla Mattos; ÂNTONIO, Nacle Safar Aziz. Dilemas processuais do século XXI: entre os cérebros eletrônicos e a implementação de garantias-processuais-fundamentais – sobre como assegurar decisões legítimas. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodwim, 2021. p. 369- 410.

SADIN, Éric. **La siliconización del mundo**. La irresistible expansión del liberalismo digital. Tradução: Margarita Martínez. Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

SADIN, Éric. La inteligência artificial: el superyó del siglo XXI. **Revista Nueva Sociedad**, n. 279, ene./feb. 2019. Disponível em: [https://static.nuso.org/media/articles/downloads/10.TC\\_Sadin\\_279.pdf](https://static.nuso.org/media/articles/downloads/10.TC_Sadin_279.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021.

WIENER, Norbert. **God and golem**. A comment on certain points where cybernetics impinges on religion. Massachusetts: The MIT Press., 1963.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

RAVAGNANI; Giovani dos Santos (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thosmon Reuters Brasil, 2020.

PIMENTEL, Alexandre Freire; ORENGO, Beatriz Souto. Perspectivas de aplicação da inteligência artificial no direito processual: análise sobre as diretrizes éticas e eficiência jurisdicional. **RBSD** – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 8, n. 3, p. 305-325, set./dez. 2021.

**Recebido em:** 15/03/2021

**Aprovado em:** 18/08/2021